



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.849/24

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 131/2022, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados de afixar e garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 1º. Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a informar às parturientes sobre o direito à presença de 1 (um) acompanhante, a ser indicado pelas mesmas, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput deste artigo também ficam obrigadas a informar às parturientes sobre o direito ao acompanhamento por doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pelas parturientes, nos termos da Lei Municipal nº 8.849, de 05 de agosto de 2015.

Art. 2º. Os hospitais públicos e privados deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre o direito da gestante de ter um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, através dos seguintes dizeres: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar.” e “Também é obrigatório às maternidades e estabelecimentos afins permitirem a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente. O exercício do direito ao acompanhante não impede ou limita o trabalho das doulas”.

Parágrafo único. Os dizeres previstos no art. 2º desta Lei deverão estar em local de fácil visualização.

Art. 3º. Os hospitais deverão adotar as seguintes providências:

I – fixação de, ao menos, 3 (três) cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto, com os dizeres previstos no art. 2º, parte final;

II – ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante e estimular a prática;

III – informem às parturientes, por escrito, sobre o direito de serem assistidas por pessoa por elas indicada, no trabalho de parto, parto e no pós-parto, devendo eventual recusa ser explícita e informado o motivo;

IV – os sites dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

V – informem às parturientes, por escrito, sobre o direito de serem assistidas por doula, sempre que por ela solicitado, no trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato não cirúrgico;

Art. 4º. Os hospitais públicos e privados terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de outubro 2024.

Leandro Piquet de Azeredo Bastos
PRESIDENTE

Maurício Leite
1º SECRETÁRIO

Anderson Goggi
2º SECRETÁRIO

Leonardo Monjardim
3º SECRETÁRIO